



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.003324/2004-10
Recurso nº 166.615 Voluntário
Acórdão nº **1401-000.843 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Tramontina S.A. Cutelaria
Recorrida Faazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC

Escerrou-se em 28/11/2003 o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, questionando eventuais incorreções contidas no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, referente ao ano-calendário de 1999. Não tendo apresentado PERC até a referida data, o contribuinte perdeu o direito ao gozo do benefício fiscal,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, **negar** provimento ao recurso voluntário. Vencido o conselheiro Alexandre Antônio Alkmim Teixeira.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro, Karem Jureidini Dias e Jorge Celso Freire da Silva (Presidente).

Relatório

(fls. 64): Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que integra o Acórdão recorrido

Trata-se do auto de infração lavrado contra a interessada para formalizar a exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) de R\$ 2.693.619,84, incluídos acréscimos legais, por recolhimento a menor do tributo (fls. 03/07).

A contribuinte deduziu, do IRPJ do ano-calendário de 1999, incentivo fiscal correspondente a aplicações no Fundo de Investimento da Amazonia (Finam). O procedimento, no entanto, foi considerado indevido em virtude de ocorrência impeditiva para a sua fruição. Os valores recolhidos por Darfs específicos foram considerados aplicação voluntária e, por decorrência, foi lavrado o auto de infração ora discutido. Tais procedimentos ampararam-se no art. 4º da Lei nº 9.532/97.

A contribuinte perdeu o prazo para apresentar o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc), cuja data-limite era 28/02/2003.

A autuada foi intimada da exigência em 15/12/2004 (fl. 03) e protocolou a impugnação em 12/01/2005 (fls. 31/32).

A contribuinte alegou, na impugnação, que o extrato das aplicações em incentivos fiscais não citava o motivo específico da glosa da dedução e tampouco o autuante teria conseguido informá-la. Sustenta que não apresentava à época da opção e no momento da impugnação qualquer débito em atraso ou problemas cadastrais impeditivos. Argumenta prejuízo de seu direito de defesa por não lhe ser apresentado o fato específico que determinou ser indevida a dedução do IRPJ. Pede a promoção de diligência para que lhe seja informado o motivo específico da glosa e a reabertura do prazo para impugnar.

O lançamento foi julgado procedente pela 1ª Turma desta DRJ, tendo em vista a preclusão do direito de a contribuinte discutir o mérito da glosa da dedução fiscal em razão da falta de apresentação do pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais (Perc) no prazo estabelecido pelas normas (fls. 35/37).

A interessada ingressou com recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), mediante o qual pedia o cancelamento do crédito tributário e invocava basicamente as mesmas razões da impugnação (fls. 42/44).

A 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Carf decidiu anular o acórdão da DRJ, sustentando a existência de cerceamento do direito de defesa e violação do

princípio do contraditório na decisão, por falta de notificação da contribuinte acerca do cancelamento da opção pela aplicação de parcela do IRPJ em investimentos regionais (fls. 46/49). Ao final, determinou que fossem apreciados os motivos que levaram ao não reconhecimento da aplicação de parcela do imposto no investimento regional.

A 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação, por meio do Acórdão nº 10-35.477, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

APLICAÇÃO DE RECURSOS EM COTAS DO FINAM MEDIANTE DARF. SUBSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA O FUNDO, COMO RECURSOS PRÓPRIOS E OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA TOTALIDADE DO TRIBUTO DEVIDO.

A falta de apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (Perc) no prazo estipulado determina a preclusão do direito de discutir o mérito da glosa da dedução fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do referido Acórdão em 24/11/2011 (fls. 72), a contribuinte apresentou em 21/12/2011 o recurso voluntário de fls. 73-78, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória.

No entender da recorrente, mesmo após a prolação do novo Acórdão pela DRJ Porto Alegre, perdura o cerceamento do direito de defesa e a violação do princípio do contraditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Versa o presente litígio, basicamente, sobre a preclusão do direito de a contribuinte questionar as ocorrências impeditivas à fruição dos benefícios fiscais (Finam).

Trata-se de matéria já amplamente discutida no âmbito desta 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF. A título meramente exemplificativo, transcrevo a ementa de um julgado unânime sobre esta matéria, de minha relatoria (também referente ao ano-calendário 2009, como no presente processo):

Acórdão nº 1401-00.233 — 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 20 de maio de 2010

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS — PERC

Escerrou-se em 28/11/2003 o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, questionando eventuais incorreções contidas no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais, referente ao ano-calendário de 1999. Não tendo apresentado PERC até a referida data, o contribuinte perdeu o direito ao gozo do benefício fiscal,

No presente processo, constitui questão incontroversa que a Receita Federal do Brasil emitiu Extrato com as informações a respeito das aplicações efetuadas pela empresa, referentes ao ano-calendário 1999.

Para ilustrar este fato, transcrevo o seguinte do acórdão recorrido, fls. 66 (grifado):

*Efetivamente, o processo não registra cópia do AR correspondente à entrega do extrato das aplicações em incentivos fiscais à contribuinte. No entanto, isso não seria necessário, pois **em duas oportunidades, na impugnação, a interessada confessa havê-lo recebido e perdido o prazo para solicitar a revisá-lo**, conforme transcrição abaixo (fls. 31/32):*

Quando do recebimento do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, a contribuinte não observou que a sua opção não havia sido aceita e acabou por perder o prazo para solicitar revisão, que era até 28 de fevereiro de 2002. [...]

Embora tenha perdido o prazo para solicitar a revisão da sua opção pelo incentivo fiscal, o que ocorreu por mero descuido [...]

No ordenamento jurídico brasileiro, a confissão é considerada meio de prova.

O referido Extrato informava que as aplicações efetuadas pelo contribuinte junto ao FINAM não poderiam ser consideradas como aplicações em incentivos fiscais, mas, sim, como "recursos próprios ou subscrição voluntária".

Regularmente cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais — IRPJ/2000 — Ano-Calendário 1999, a contribuinte (ora recorrente) absteve-se de apresentar "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC", dentro do prazo regulamentar.

Vale dizer que para o ano-calendário de 1999 o PERC poderia ser apresentado até o dia 28/02/2003, data-limite conforme Ato Declaratório Executivo CORAT nº 96/2002.

Esgotado o referido prazo, sem que fosse questionado o procedimento da fiscalização, a contribuinte (ora Recorrente) perdeu, definitivamente, o direito a usufruir dos aludidos benefícios fiscais, referentes à DIPJ 2000 – ano-calendário 1999.

Sobre o tema, pronunciou-se com grande propriedade, o Acórdão recorrido (fls. 66):

O extrato das aplicações em incentivos fiscais informava o valor considerado como incentivo fiscal, o montante considerado como aplicação de recursos próprios e/ou subscrição voluntária (excedente a que o interessado teria direito, no caso de pagamento por Darf) e o total liberado. Também descrevia as ocorrências que determinariam impedimento para a dedução do imposto e dava a orientação para que o contribuinte procurasse a unidade da Receita Federal até a data especificada, em caso de divergência entre os valores do extrato e os da declaração de rendimentos, que correspondia ao prazo final para a apresentação do Perc.

A data-limite para a apresentação do Perc era estabelecida com base no mesmo prazo máximo estabelecido para que as pessoas jurídicas procurassem seus títulos de investimentos, segundo o art. 15, §5º, do Decreto-lei 1.376/74, com redação dada pelo Decreto-lei 1.752/79. Equivalia ao dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que correspondesse a opção. Todavia, relativamente ao ano-calendário 1999, o Ato Declaratório Executivo Corat 96/02 prorrogou esse prazo para 28 de fevereiro de 2003.

[...]

A apresentação do Perc permitiria à contribuinte demonstrar a inocorrência de qualquer fato impeditivo à destinação do imposto para aquisição dos investimentos. O prazo para sua

formalização é o regularmente estabelecido, sendo válido para qualquer outro contribuinte em situação idêntica. A omissão na apresentação do Perc implica preclusão do seu direito de revisar a negativa ao incentivo fiscal. A abertura da discussão após o prazo implicaria infração ao princípio da isonomia.

Por decorrência lógica, inexistindo a apresentação do Perc, a matéria relativa à negativa do incentivo fiscal não é submetida à DRJ por meio de manifestação de inconformidade.

Assim, não cabe nos presentes autos discutir sobre a veracidade ou não das "Ocorrências" listadas pela RFB no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais referente ao ano-calendário de 1999, dado que o prazo para referida contestação esgotou-se aos 28/11/2003.

Transcorrido *in albis* o referido prazo, o contribuinte perdeu o direito de efetivar "Aplicações em Incentivos Fiscais" na DIRI/2000, ano-calendário 1999.

Julga-se, pois, no presente processo apenas o auto de infração que exige IRPJ em razão de os valores recolhidos a título de incentivo fiscal terem sido admitidos apenas como recurso próprio ou subscrição voluntária.

No que tange à busca pela verdade material, convém dizer que tal busca também encontra limites, dentre os quais se menciona a previsão de prazos legais de preclusão probatória.

Sobre o tema, assim ensina Helda Pedrita Araújo Azevedo e Silva (*in* Verdade Material e Prova no Processo Administrativo Fiscal, UnB, disponível em http://www.esaf.fazenda.gov.br/esafsite/Biblioteca/monografias/helda_pedrita_araujo.pdf, acesso em 12.07.2012):

A criação de regras de preclusão probatória decorre da necessidade de se garantir o andamento lógico do processo administrativo e que a adoção de uma informalidade absoluta, com direito à prova ilimitado, poderia levar a manipulações indesejáveis e à protelação injustificada de seu término. A busca da verdade poderia não ter fim. Daí porque as regras do direito colocam um ponto final no procedimento de busca da verdade, limitando-o mediante a imposição de prazos e limites à revisão das decisões proferidas.

Assim, revela-se inteiramente correto o reconhecimento da preclusão do direito de a contribuinte questionar as ocorrências impeditivos à fruição de benefícios fiscais, identificadas pelo Fisco no decorrer do ano de 2000. O reconhecimento da aludida preclusão não representa nenhuma ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme indevidamente alegado pela recorrente.

Vale dizer que o prazo para apresentação de "Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC" foi prorrogado até o dia 28/02/2003, ou seja, a contribuinte teve quase 3 anos para questionar aquelas ocorrência. Se não o fez, certamente não foi por exiguidade do prazo.

Esgotado o referido prazo, sem que fosse questionado o procedimento da fiscalização, a contribuinte (ora recorrente) perdeu, definitivamente, o direito a usufruir dos aludidos benefícios fiscais, referentes à DIPI 2000 — ano-calendário 1999.

Não há, pois, que se cogitar da realização de perícia, com vistas a reabrir oportunidade para que a contribuinte pudesse anexar documentos capazes de comprovar suas alegações. Primeiro, porque o direito da contribuinte de questionar as ocorrências impeditivas à fruição dos benefícios fiscais precluiu em 28/02/2003. Segundo, porque se a contribuinte tivesse meios de comprovar seu direito a usufruir dos aludidos benefícios fiscais, estes documentos certamente já poderiam ter sido anexados aos autos.

Cumprido destacar que o presente auto de infração constitui simples decorrência lógica da negativa de utilização do incentivo fiscal pretendido. A recorrente nada questionou acerca da correção dos cálculos efetuados pelo Fisco.

Analisando-se o auto de infração, à luz da legislação de regência, verifico que os valores exigidos estão inteiramente corretos.

Diante de todo o exposto, voto por **negar** provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator